



MPV 1108
00159

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA PLEN Nº
(MPV Nº 1.108, de 2022)

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III, do artigo 62, e o § 3º, do artigo 75-B, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, previstos no art. 6º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III, do artigo 62, proposto na Medida Provisória, assim estabelece:

Art. 62.

III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.

Já o § 3º, do artigo 75-B, também previsto no art. 6º da Medida Provisória, assim estabelece:

Art. 75-B.

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.



SF/22464.63081-73



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A limitação da jornada de trabalho e o pagamento de horas extraordinárias são direitos previstos na Constituição Federal (art. 7º, XIII e XVI), não podendo ser excluídos por legislação infraconstitucional.

Ainda, a não aplicação do capítulo da CLT, que trata da jornada (e, portanto, da sua limitação e do pagamento de horas extraordinárias) ocorre em casos de incompatibilidade de controle da jornada, como é o caso de algumas modalidades de trabalho externo, e para os exercentes de cargos de gestão da empresa. O teletrabalho foi incluído neste rol a partir da Lei nº 13.467/2017

Portanto, conforme a Constituição Federal, o teletrabalho só pode ser excluído do capítulo da CLT relativo à jornada nos casos em que restar comprovadamente demonstrado que é impossível ao empregador controlar a jornada do empregado em regime de teletrabalho ou trabalho remoto. Sendo possível o controle e não se enquadrando nas funções de gestão, deve ser aplicado o aludido capítulo da CLT sobre a jornada.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o inciso III, do artigo 62, e o § 3º, do artigo 75-B, previstos no art. 6º da Medida Provisória.

Sala da sessão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



SF/22464.63081-73